



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 399/03

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 14/07/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003059/2000 AI: 1/200013689

RECORRENTE: COMERCIAL BERNARDO DE PETRÓLEO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOHNSON SÁ FERREIRA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. AUTUAÇÃO PROCEDENTE.
Projeto Atualização de Estoque. Infração detectada por meio da elaboração do Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. A venda de mercadorias sem emissão de notas fiscais se constitui em infração à legislação do ICMS, especificamente aos arts. 169, I e 177, ambos do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no art. 878, III, b do referido Decreto. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão unânime e em consonância com o parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta no auto de infração que após levantamento quantitativo de estoque, foi constatada a saída de mercadorias sem a emissão das notas fiscais correspondentes, fato que ensejou uma omissão de vendas no montante de R\$ 14.196,00 (quatorze mil, cento e noventa e seis reais).

Foram indicados como infringidos os arts. 127, I, 169, 174 e 177, todos do Decreto nº 24.569/97, com penalidade contida no art.878, III, b do referido decreto.

Os documentos que embasaram a ação fiscal estão apensos às fls. 03 a 17 dos autos.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal com os seguintes argumentos:

- a) Não houve venda de mercadorias sem documentação fiscal e sim um erro na contagem dos estoques por parte do autuante;
- b) Pede uma recontagem dos estoques em conjunto com pessoa da autuada, já que os autuantes não deram essa oportunidade no momento da fiscalização, embora tenha sido solicitado e
- c) Pe de a improcedência do feito fiscal

A nobre julgadora singular, não aceitando as alegações do autuado, julga pela total procedência do feito fiscal.

O recorrente, em seu recurso voluntário, reforça os argumentos já apresentados por ocasião de sua peça impugnatória.

A consultoria tributária em seu parecer opina no sentido de que a decisão singular de procedência do feito fiscal deve ser mantida em todos os seus termos.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer da consultoria tributária, sugere seja confirmada a decisão prolatada em 1ª Instância.

É O RELATÓRIO.



VOTO DO RELATOR

O presente auto de infração relata que por ocasião do projeto Atualização de Estoque, foi constatada omissão de vendas, conforme planilhas de compra, venda, estoque inicial e estoque final.

O levantamento quantitativo de estoque de mercadorias é feito levando-se em consideração os estoques iniciais e finais do período a ser fiscalizado e as notas fiscais de aquisição, entradas e saídas de mercadorias. Tem como objetivo verificar se a empresa adquiriu ou omitiu vendas de mercadorias sem documentação fiscal. Por ocasião de um projeto atualização de estoque, como se trata de um período aberto, é feita uma contagem de estoque que serve como estoque final para o levantamento.

Essa contagem de estoque é realizada com a presença do contribuinte, que após conferência, assina o documento próprio Ficha de Contagem de Estoque, dando o seu aval em relação à contagem efetuada.

Em relação aos argumentos apresentados pelo contribuinte em suas peças defensórias, temos os seguintes comentários:

- a) Consta na Ficha de Contagem de Estoque à assinatura do contribuinte, confirmando que ele referendou o trabalho de contagem realizado;
- b) Não pode ser deferido o pedido de recontagem de estoque, pois na atualização de estoque, a contagem de estoque final é feita em um determinado momento que serve como marco final para o período a ser fiscalizado, somente sendo levados em consideração para levantamento os documentos fiscais incluídos entre o período inicial e final da fiscalização;
- c) Todas as informações referente a quais mercadorias foram vendidas sem documentação fiscal, suas quantidades e valores, estão inclusas no Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. Ressalta-se que este totalizador é feito baseado em dados prestados pelo próprio contribuinte.

Após esses esclarecimentos, fica devidamente comprovado através do relatório totalizador de levantamento de mercadorias, que o contribuinte efetuou saída de mercadorias sem a emissão das notas fiscais correspondentes, ferindo ao contido no art. 169 do decreto nº 24.569/97 que diz:

“Art. 169 – Os estabelecimentos, excetuados os de produtos agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem. “



Ainda é importante frisar o artigo 827 do mesmo decreto, onde preceitua:

“Art. 827 – O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos. “

Deve ser mencionado que em nenhum momento o contribuinte se defende do mérito das acusações efetuadas pelo agente fiscal, trazendo provas aos autos que não efetuou as saídas de mercadorias sem documentação fiscal, ou pelo menos demonstrando algum erro no trabalho de levantamento de estoque de mercadorias feito pelo agente do Estado. Cita apenas que houve um erro na contagem de estoque, argumentação que como foi demonstrado, carece de fundamento.

Observa-se diante do exposto que não podem prosperar as reivindicações postuladas pelo contribuinte autuado, pois carecem de um mínimo de fundamento necessário para o seu provimento.

Isto posto, voto no sentido de que seja conhecido o recurso voluntário, negado-lhe provimento para que seja mantida a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do parecer do Douto Procurador do Estado.

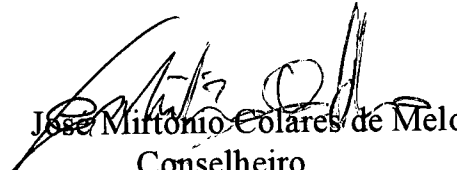
É O VOTO



DECISÃO:

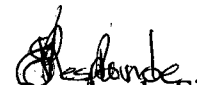
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **COMERCIAL BERNARDO DE PETRÓLEO LTDA** e recorrido **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** **RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do relator e do parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, o ilustre Conselheiro Benoni Vieira da Silva.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de agosto de 2003.

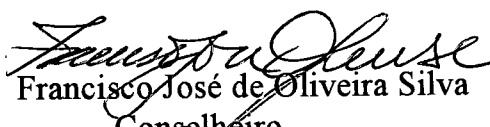

Jesse Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Eliane Matta de Souza Matias
Presidente


Johnson Sá Ferreira
Relator


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro

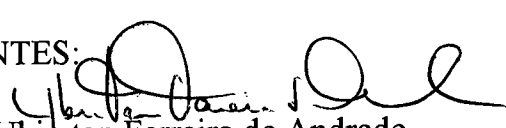

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Benoni Vieira Da Silva
Conselheiro


Afonso Tabosa Pereira
Conselheiro


Antônio Luís do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário